



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600657-19.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: CICERO CAVALCANTI DE ARAUJO, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

IMPUGNANTE: VIVIANE DOS SANTOS SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representantes do(a) REQUERENTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

IMPUGNADO: CICERO CAVALCANTI DE ARAUJO, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representantes do(a) IMPUGNADO: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AIRC. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. ART. 1º, I, “G”, DA LC Nº 64/1990. TUTELAS DE URGÊNCIA SUPERVENIENTES. SUSPENSÃO JUDICIAL DOS ACÓRDÃOS. ART. 26-D DA LC Nº 64/1990. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. SÚMULA Nº 41 DO TSE. INELEGIBILIDADE AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES. REGISTRO DEFERIDO.

I. Caso em exame

1. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026.
2. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e Notícia de Inelegibilidade fundadas no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, em razão da rejeição, pelo Tribunal de Contas da União, de contas relativas ao período em que o candidato exerceu o cargo de Prefeito de São Luís do Quitunde/AL (TC nº 004.067/2016-9, TC nº 017.735/2016-5 e TC nº 003.688/2017-8).

II. Questão em discussão

3. Discute-se se decisões supervenientes da Justiça Federal que suspenderam a eficácia dos acórdãos do TCU afastam a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990.

III. Razões de decidir

4. A inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990 exige o preenchimento cumulativo de seus requisitos e não incide quando a decisão de rejeição de contas estiver suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
5. Decisões proferidas pela 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região suspenderam a eficácia de todos os acórdãos do TCU que fundamentaram as impugnações.
6. As decisões judiciais constituem alteração jurídica superveniente apta a afastar a inelegibilidade, nos termos do art. 26-D da LC nº 64/1990 e do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.
7. À Justiça Eleitoral não cabe rever o acerto, o desacerto ou os fundamentos das decisões proferidas pela Justiça Federal, conforme a Súmula nº 41 do TSE.
8. Preenchidas as condições de elegibilidade e os requisitos documentais, demonstrada a quitação eleitoral e deferido o DRAP da agremiação, inexistente óbice ao registro.

IV. Dispositivo e tese

9. AIRC e Notícia de Inelegibilidade julgadas improcedentes. Registro de candidatura deferido.

Tese de julgamento: A suspensão judicial da eficácia dos acórdãos de rejeição de contas afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990 enquanto vigente o provimento jurisdicional, devendo a alteração jurídica superveniente ser considerada no processo de registro de candidatura.

Referências: LC nº 64/1990, art. 1º, I, “g”, e art. 26-D; Lei nº 9.504/1997, art. 9º e art. 11, § 10; Súmula nº 41 do TSE; TSE, AgR-REspEl nº 060018796, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/12/2020; AgR-REspEl nº 060002737, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/02/2022; AgR-REspEl nº 060023067, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 03/12/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) julgar IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, bem como a Notícia de Inelegibilidade apresentada por Viviane dos Santos Silva; b) DEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de CÍCERO CAVALCANTI DE ARAÚJO para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo Estado de Alagoas, sob o número de urna 15555, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 08/09/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

1. Relatório

Cuida-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado por **Cícero Cavalcanti de Araújo** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** pelo Estado de Alagoas, sob o número de urna 15555, nas Eleições Gerais de 2026, integrando o demonstrativo coletivo apresentado pelo **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB)** (ID 10489404).

O pedido foi instruído com as declarações de estilo, relação de bens no valor total de R\$ 659.552,99 (ID 10489504), documento oficial de identificação (ID 10489492 e ID 10489495), comprovantes de escolaridade e certidões criminais da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau (ID 10489497 e ID 10489493).

Após a publicação do edital, Viviane dos Santos Silva apresentou Notícia de Inelegibilidade em 13 de agosto de 2026 (ID 10490647 e ID 10490649), alegando que o candidato possui pendências perante o Tribunal de

Contas da União decorrentes de três Tomadas de Contas Especiais nas quais suas contas foram julgadas irregulares. Requereu, assim, a apuração da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Em 18 de agosto de 2026, o **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, ajuizou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) (ID 10494083), sustentando a incidência da mesma causa de inelegibilidade em razão da desaprovação definitiva, pelo TCU, de contas de gestão relativas ao período em que o requerente exerceu o cargo de Prefeito de São Luís do Quitunde/AL.

O Ministério Público Eleitoral indicou como causas autônomas de impedimento: a Tomada de Contas Especial TC nº 004.067/2016-9, com condenação originária no Acórdão nº 5.272/2019 da Segunda Câmara do TCU, referente ao Termo de Compromisso TC/PAC nº 350/2007, firmado com a Fundação Nacional de Saúde para construção de módulos sanitários domiciliares; a Tomada de Contas Especial TC nº 017.735/2016-5, relativa ao Acórdão nº 3.778/2018 da Segunda Câmara do TCU, concernente ao Convênio nº 2.538/2005, destinado à ampliação de sistema de abastecimento de água; e a Tomada de Contas Especial TC nº 003.688/2017-8, objeto do Acórdão nº 2.629/2022 da Segunda Câmara do TCU, vinculada ao Convênio nº 1.465/2007, destinado a melhorias habitacionais para prevenção da doença de Chagas. A inicial foi instruída com certidões e acórdãos da Corte de Contas (ID 10494084 a ID 10494087 e ID 10494238 a ID 10494242).

Diante da informação de candidato elaborada pela Secretaria Judiciária (ID 10503073), foi determinada diligência (ID 10498637) para juntada das certidões criminais da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e esclarecimento acerca do registro de multa eleitoral decorrente do Processo nº 688, Classe 30/2008.

Em 24 de agosto de 2026, o candidato cumpriu a diligência (ID 10499478), juntando procuração *ad judicium* (ID 10499480), Certidão Judicial Criminal Negativa nº 82503/2026 da Seção Judiciária de Alagoas (ID 10499481), Certidão Judicial Criminal Negativa nº 1269643/2026 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (ID 10499482) e Certidão de Quitação Eleitoral circunstanciada expedida pelo Cartório da 17ª Zona Eleitoral (ID 10499483), na qual se certificou o cumprimento integral da sanção e a aptidão para o exercício dos direitos políticos.

Citado (ID 10498851), Cícero Cavalcanti de Araújo apresentou contestação em 27 de agosto de 2026 (ID 10502653), sustentando a insubsistência da causa de inelegibilidade diante da superveniência de decisões liminares da Justiça Federal que suspenderam a eficácia e os efeitos eleitorais de todas as decisões condenatórias do TCU mencionadas nas impugnações.

Para comprová-lo, juntou decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal na Ação de Procedimento Comum nº 1087983-29.2026.4.01.3400 (ID 10502654), que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 2.629/2022 (TC nº 003.688/2017-8) e dos Acórdãos nº 3.778/2018, nº 5.463/2018 e nº 428/2020 (TC nº 017.735/2016-5). Juntou, ainda, decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 1032193-75.2026.4.01.0000, em trâmite perante a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ID 10502655), pela qual foi deferida tutela recursal para suspender a eficácia dos Acórdãos nº 5.272/2019, nº 3.349/2020 e nº 6.335/2020 (TC nº 004.067/2016-9), especificamente em relação ao candidato.

Consta, ainda, certidão do deferimento definitivo do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Diretório Estadual do MDB, Processo nº 0600650-27.2026.6.02.0000, julgado apto por este Tribunal em 26 de agosto de 2026 (ID 10502037).

Por se tratar de controvérsia de direito amparada em prova documental pré-constituída, foi dispensada a instrução e determinada a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação conclusiva acerca dos novos documentos (ID 10505921 e ID 10506156).

A **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas**, no parecer de ID 10507041, reconheceu a ocorrência de fato jurídico superveniente, consistente nas tutelas de urgência concedidas pela Justiça Federal para suspender os efeitos de todos os acórdãos do TCU que fundamentaram a impugnação. Com fundamento no art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990 e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, manifestou-se pela **improcedência da AIRC e da Notícia de Inelegibilidade** e pelo **deferimento do registro de candidatura**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

2. Das Condições de Elegibilidade e da Regularidade Formal

O processo de registro de candidatura exige a verificação das condições constitucionais e legais de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 9.504/1997, além da regularidade documental disciplinada pela Resolução TSE nº 23.609/2019.

No caso, o requerente comprovou a nacionalidade brasileira nata, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral regular e a idade mínima constitucional de 21 anos exigida para o cargo de Deputado Estadual, conforme os documentos de identificação e as informações extraídas do Cadastro Eleitoral (ID 10489492 e ID 10503073).

Também estão atendidos os requisitos de filiação partidária e domicílio eleitoral. O candidato mantém filiação ao Movimento Democrático Brasileiro desde 06 de novembro de 2006 e domicílio eleitoral na circunscrição do Município de Matriz de Camaragibe/AL desde 18 de setembro de 1986, com transferência confirmada em 05 de junho de 2017 (ID 10503073). Está, portanto, observado o prazo mínimo de seis meses previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/1997.

Quanto à regularidade dos atos intrapartidários, o DRAP do Diretório Estadual do MDB, Processo nº 0600650-27.2026.6.02.0000, foi deferido por este Tribunal em 26 de agosto de 2026, estando demonstradas a regularidade da convenção partidária e a legitimidade da escolha da candidatura (ID 10502037).

A quitação eleitoral também está comprovada. Em razão do apontamento relativo à multa eleitoral decorrente do Processo nº 688, Classe 30/2008, o requerente juntou Certidão de Quitação Eleitoral com Efeito Negativo, expedida pelo Cartório da 17ª Zona Eleitoral em 03 de agosto de 2026 (ID 10499483), que atesta o cumprimento integral da sanção e a inexistência de impedimento ao pleno exercício dos direitos políticos.

Foram igualmente apresentadas certidões negativas de distribuição criminal da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus (ID 10489497 e ID 10489493), bem como as Certidões Judiciais Criminais Negativas expedidas pela Seção Judiciária de Alagoas e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (ID 10499481 e ID 10499482), ficando integralmente cumprida a diligência.

Estão, portanto, preenchidas as condições de elegibilidade e atendidos os requisitos documentais, remanescendo o exame da causa de inelegibilidade suscitada nas impugnações.

3. Da Insubstituição da Inelegibilidade por Rejeição de Contas

A controvérsia concentra-se na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, invocada na AIRC ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 10494083) e na Notícia de Inelegibilidade apresentada por Viviane dos Santos Silva (ID 10490649).

Os impugnantes apontam condenações administrativas definitivas do candidato perante o Tribunal de Contas da União, relativas ao período em que exerceu o cargo de Prefeito de São Luís do Quitunde/AL, consubstanciadas nos Acórdãos nº 5.272/2019, nº 3.349/2020 e nº 6.335/2020 (TC nº 004.067/2016-9); nos Acórdãos nº 3.778/2018, nº 5.463/2018 e nº 428/2020 (TC nº 017.735/2016-5); e no Acórdão nº 2.629/2022 (TC nº 003.688/2017-8).

A configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 exige, cumulativamente, o exercício de cargo ou função pública; a rejeição das contas pelo órgão competente; a definitividade da decisão administrativa; a existência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; e a ausência de suspensão ou anulação judicial da decisão de rejeição das contas.

A própria norma excepciona expressamente a incidência da inelegibilidade quando a decisão administrativa “houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”.

No caso, o candidato comprovou documentalmente (ID 10502653) a existência de decisões judiciais vigentes que suspenderam a eficácia de todos os acórdãos do TCU indicados nas impugnações.

Na Ação de Procedimento Comum nº 1087983-29.2026.4.01.3400, em trâmite perante a 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi proferida decisão interlocutória em 14 de agosto de 2026 (ID 10502654), deferindo tutela provisória de urgência para suspender, para fins eleitorais, os efeitos do Acórdão nº 2.629/2022, relativo ao TC nº 003.688/2017-8, e dos Acórdãos nº 3.778/2018, nº 5.463/2018 e nº 428/2020, referentes ao TC nº 017.735/2016-5.

Quanto ao TC nº 004.067/2016-9, foi proferida decisão monocrática em 20 de agosto de 2026, no Agravo de Instrumento nº 1032193-75.2026.4.01.0000, em trâmite perante a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ID 10502655), deferindo a antecipação da tutela recursal para suspender, até ulterior deliberação colegiada, os efeitos dos Acórdãos nº 5.272/2019, nº 3.349/2020 e nº 6.335/2020, especificamente em relação ao candidato.

Esses provimentos jurisdicionais configuram alteração jurídica superveniente apta a afastar a causa de inelegibilidade, nos termos do art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990, introduzido pela Lei Complementar nº 219/2025, em consonância com o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

O art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do registro, ressalvado o reconhecimento, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, desde que constituídas até a data da diplomação.

A suspensão judicial da decisão de rejeição de contas retira, enquanto vigente, pressuposto indispensável à incidência da inelegibilidade da alínea “g”. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS COM EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90 REQUISITOS CUMULATIVOS. SÚMULA Nº 41 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão. 2. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas(...), aplicável à espécie a Súmula nº 30 do TSE. 3. Conforme a decisão agravada, a suspensão dos efeitos da decisão pela Corte de Contas afasta um dos requisitos da inelegibilidade, qual seja, a irrecorribilidade do decisum que rejeitou as contas do candidato, não incidindo a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/1990. A teor da Súmula 41 do TSE, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade. 4. Agravo

Regimental desprovido. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060018796, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/12/2020.

Incide, ainda, a Súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual não compete à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou o desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou pelos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Desse modo, não cabe a esta Justiça Especializada examinar a higidez ou os fundamentos das tutelas provisórias concedidas pela Justiça Federal. Para o julgamento do registro, importa verificar a existência e a vigência dos provimentos que suspenderam os efeitos das decisões do TCU.

O Tribunal Superior Eleitoral também assentou que alterações supervenientes relacionadas à suspensão dos efeitos das decisões de rejeição de contas devem ser consideradas no processo de registro, observada a situação jurídica vigente até o marco temporal pertinente:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIRC. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CANDIDATO A PREFEITO. REGISTRO DEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC nº 64/1990. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ACÓRDÃOS CONDENATÓRIOS POR LIMINAR DA CORTE DE CONTAS. SUCESSIVAS DECISÕES LIMINARES, ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS, SUPERVENIENTES AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DATA DA DIPLOMAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. VALIDADE DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA ANÁLISE DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 9. Agravo interno parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao TRE/MA a fim de que este proceda a novo julgamento do recurso eleitoral, devendo ser considerado que, na data da diplomação, vigoravam todos os efeitos dos acórdãos do TCE/MA. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060002737, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Mauro Campbell Marques, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2022.

No caso concreto, diferentemente da situação retratada nesse precedente, as decisões proferidas pela 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região permanecem vigentes, sem notícia de revogação, cassação ou reforma.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas também reconheceu a superveniência dos provimentos judiciais suspensivos e a incidência do art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990, manifestando-se pela improcedência da AIRC e pelo deferimento do registro de candidatura (ID 10507041).

Assim, estando suspensa a eficácia de todos os acórdãos do Tribunal de Contas da União invocados nas impugnações, não se encontra preenchido requisito indispensável à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer conclusivo da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, **VOTO** no sentido de:

a) julgar **IMPROCEDENTE** a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, bem como a Notícia de Inelegibilidade apresentada por Viviane dos Santos Silva;

b) **DEFERIR** o Requerimento de Registro de Candidatura de **CÍCERO CAVALCANTI DE ARAÚJO** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** pelo Estado de Alagoas, sob o número de urna 15555, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), nas Eleições Gerais de 2026.

Determino à Secretaria Judiciária que proceda às anotações de praxe no Sistema de Candidaturas (CAND) e adote as providências de comunicação cabíveis.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargadora Eleitoral **NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN**

Relatora